

Servido pelas redes de água, proibido aos proprietários de poços proceder de outra forma para aquisição de água para abastecimento de poços.

Art. 24º: A taxa de água será lançada em livro especial, - com folhas tipograficamente numeradas e autorizadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 25º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeito Municipal de Piradópolis, 12 de novembro de 1963

Januario Theodoro de Souza
Januario Theodoro de Souza
Vice-Prefeito em Exercício

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

Sergio de Campos
SERGIO DE CAMPOS
Contador - Secretário
Registrado CRC - 2.º

LEI Nº 62

"Regulamenta o Lançamento do imposto Territorial Rural no Município de Piradópolis.

O cidadão Januario Theodoro de Souza, Vice-Prefeito Municipal de Piradópolis, em exercício, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Piradópolis, em sessão extraordinária de 11 de novembro de 1963, aprovou, e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Incidência do Imposto Territorial Rural

Art. 1º: O Imposto Territorial Rural incide neste município pela Lei nº 26, de 27 de novembro de 1961, por força da Emenda Constitucional nº 5, de 21 de novembro de 1961, incidirá sobre os imóveis situados na zona rural, assim considerados a que ficam fora do perímetro urbano e suburbano traçados por este município.

§ 1º: Quando o linha perimetral a que alude este artigo

dividir o imóvel em duas áreas distintas, uma suburbana e outra rural, apenas quanto a esta será devido o imposto.

§ 2º - Se, em virtude de modificação no título, vier algum imóvel a ser considerado rural, as pessoas obrigadas à declaração mencionada no artigo 38, postularão dentro de 60 (sessenta) dias do ato que determinar a modificação, passando o imposto a ser exigido a partir do exercício seguinte ao do mesmo exercício, se o Município não proceder neste seu extermínio.

§ 3º - O imposto não incidirá sobre sítios de área não-excedente a 10 (dez) alqueires, ou seja 24,20 hectares, quando os cultivar só eu com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 4º - O proprietário que se considere favorecido pelo disposto no parágrafo anterior, requererá o reconhecimento do benefício à Prefeitura, instruindo o seu pedido com prova de que satisfaça condições estabelecidas naquele parágrafo.

§ 5º - A prova a que alude o parágrafo anterior consistirá em atestado passado por dois contribuintes deste imposto, lançado no mesmo distrito fiscal, sujeito ao reconhecimento do fisco. É duvida que o Fisco terá no tocante ao reconhecimento das condições será por ele próprio verificadas e resolvidas, cabendo de sua decisão recorrer ao Poder competente.

Capítulo II

Taxa do Imposto

Art. 2º - A Taxa do imposto é de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da terra, sem as benfeitorias, dando-se-lhe, para efeito do lançamento, o valor venal de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) por alqueire, ou seja 2,42 hectares.

§ 1º - O mínimo do imposto, em relação a cada imóvel, é de Cr\$ 1.125,00 (um mil, cento e vinte e cinco cruzeiros).

§ 2º - O valor venal da terra para efeito do lançamento do imposto, não poderá ter majoração superior a 10% (dez por cento) por ano.

Capítulo III

Das Isenções e Reduções do Imposto

Art. 3º = São isentos do imposto:

- a) - Os imóveis pertencentes à União, ao Estado e aos Municípios;
- b) - Os imóveis pertencentes às instituições beneficentes onde gratuitamente seja prestado socorro, tratamento ou assistência a enfermos, doentes, orfãos ou desvalidos como casas de misericórdia, hospitais, asilos, recolhimentos ou abrigos, desde que apliquem as suas rendas no país e nas finalidades previstas em seus estatutos;
- c) - as áreas ocupadas pelas linhas ferroviárias e, com elas, as faixas necessárias à passagem de linhas transmisoras de energia elétrica e telefônicas.

§ Único = As entidades referidas na alínea "b)" que exercam, também, atividades remuneradas, só terão direito à isenção proporcional ao seu serviço gratuito, considerando o movimento total, salvo se a remuneração paralisada for integralmente aplicada na manutenção dos serviços gratuitos.

Art. 4º = Salvo no caso das alíneas "a" e "c" do artigo anterior, as isenções serão concedidas mediante requerimento do interessado, que deverá provar:

- a) - a sua propriedade sobre o imóvel;
- b) - a legitimidade do pedido.

§ Único = O pedido do interessado, quando se tratar de isenção fundada no disposto na alínea "b" do artigo 4º, deverá ser instruído com os seguintes documentos: certidão probatória de sua personalidade jurídica e atestado firmado por autoridade competente de que realizam os seus fins, especialmente do Serviço Social do Estado ou de Serviço de Medicina Social, quando se tratar da sua matrícula nesses serviços.

Art. 5º = Nos casos de redução ou isenção parcial do

imposto, o valor da área beneficiada será proporcional ao da área total do imóvel.

Art. 6º: As áreas serão efetivadas pelo Prefeito Municipal.

§ Único: Da área que sofrer o pedido de redução de imposto, quando proferida pelo Prefeito, caberá recurso para o Poder competente.

Art. 7º: As áreas em redução serão cassadas caso que se verificarem não corresponderem as declarações dos interessados em documentos exigidos.

Art. 8º: As áreas em redução iniciais previstas nesta Lei, deverão ser requeridas no exercício a que se referiram até o dia 30 de junho.

§ Único: Se os lançamentos foram efetuados fora da época normal, os pedidos de redução, em redução inicial deverão ser apresentados dentro dos mesmos prazos estabelecidos para a interposição das reclamações contra a importância dos lançamentos.

Art. 9º: A renovação das áreas, no caso da alínea "b" do artigo 4º, dependerá de apresentação, por parte do interessado, da seguinte prova documental: para os imóveis pertencentes a Instituições Benéficas - de prova de propriedade dos imóveis.

§ 1º: A apresentação das provas referidas neste artigo deverá ser feita até o dia 31 de junho.

§ 2º: Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, as autoridades fiscais intimarão o contribuinte a fazer a aludida prova, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cassada a isenção.

Capítulo IV

Dos Contribuintes

Art. 10º: O imposto será exigido do proprietário, possuidor ou ocupante do imóvel, sem que a sua arrecadação importe no reconhecimento, por parte do Município, de qualquer direito real do contribuinte.

§ 1º: Os condomínios serão solidariamente responsáveis pelo imposto devido pela propriedade imobiliária em comum, salvo a hipótese do § 2º do artigo 4º e artigo 1º.

§ 2º = As emprézas imobiliárias pagam o imposto devido pelos terrenos que possuem, destinados a vendas em lotes para construção, embora ainda não loteados.

Capítulo I

Das Lançamentos ao Imposto.

Art. 11º = Os lançamentos têm por base o valor do imóvel, sem benfitorias, fixado de acordo com o critério previsto no artigo 12º.

§ 1º = Consideram-se como um só imóvel as superfícies territoriais contíguas sobre o domínio do mesmo contribuinte.

§ 2º = As superfícies contíguas, referidas no parágrafo anterior, podem ser consideradas imóveis distintos para efeito de lançamento, mediante petição do interessado.

§ 3º = Para que a Jurisdição de Renta autorize mais de um lançamento, na forma do parágrafo anterior, é preciso que o requerente esteja quite com o fisco, em relação ao imposto a que estiver sujeito o imóvel em questão e junte planta em escala, assinada por profissional legalmente habilitado, na qual venham assinaladas, de modo preciso, as partes fragmentadas.

Art. 12º = O valor do imóvel, excluídas as benfitorias, será calculado de acordo com as bases gerais estabelecidas pelo Prefeito, sem prejuízo do disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º = Sempre que se verificarem variações ou alterações apreciáveis nos valores territoriais em geral ou quanto a determinada zona, ou ainda, em relação a um imóvel isoladamente, serão alterados os lançamentos, vigorando a alteração a partir do exercício seguinte.

§ 2º = As declarações imobiliárias estão sujeitas a revisão pela repartição competente, sendo modificados em qualquer tempo os lançamentos feitos, sempre que se verificar falsidade ou impropriedade dos dados que serviram de base à fixação do valor tributável do imóvel.

Art. 13º = Na revisão mencionada no parágrafo 2º do artigo anterior, verificando-se diferença de área ou valor global.

do imóvel, incidente a 10% (dez por cento) sobre o declarante notificado a corrigir o erro, sob pena estabelecida nos §§ 2º e 3º deste artigo, se ocorrer a hipótese do parágrafo 1º.

§ 1º = A declaração imprecisa, se feita com dolo, sujeita o autor a pagar, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) o imposto devido pelo imóvel, no exercício em que se verificar a notificação.

§ 2º = Não havendo entre importâncias determinadas, as infrações desta lei serão punidas com multas, que poderão dividir-se em duas partes: uma fixa, que será no mínimo de R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e no máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e outra variável, - que será no mínimo de duas vezes e no máximo de dez vezes do valor do imposto devido.

§ 3º = Nos casos em que a infração decorrer de falta de pagamento do imposto, a multa aplicável se comporá de uma parte fixa e outra variável, de conformidade com o disposto no parágrafo 2º ressalvadas as disposições especiais desta lei.

Art. 14º = Na fixação do valor tributável dos imóveis pertencentes a empresa imobiliária, observar-se-ão as normas deste capítulo.

Capítulo II

Do Processo de Lançamento

Art. 15º = Os lançamentos serão feitos pela Divisão da Receita, tendo por base as declarações imobiliárias devidamente revisadas, observando quanto o valor tributável, o estabelecido no Capítulo I desta Lei.

§ Único = Os lançamentos revisados anualmente prevalecerão para os exercícios subsequentes, enquanto não forem modificados ou alterados, nos casos e formas previstos nesta lei.

Art. 16º = Far-se-á a inspeção em todos os contribuintes - em relação a cada distrito fiscal, à vista das declarações imobiliárias e comunicações dos interessados, anotando-se, a medida que se verificarem, as modificações sofridas pelo imóvel no curso do exercício.

Art. 17º = A Divisão da Receita, de posse dos dados

modificadas, fará novos lançamentos, os quais serão publicados pela imprensa local ou afixados na repartição arrecadadora em lugar acessível ao público, até o dia 31 de janeiro de cada ano e publicação deste o exercício em curso.

§ 1º = Não dependem de publicação as alterações decorrentes de modificação da taxa do imposto.

§ 2º = Ao seu outorga, o fisco remeterá diretamente ao contribuinte, pelos meios ao seu alcance, avisos de lançamentos.

§ 3º = Será substituída a comunicação pela afixação em edital, quando não fôr conhecido o endereço do contribuinte.

§ 4º = A falta de remessa ou recebimento do aviso não será em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações deste lei, notadamente as que digam respeito ao pagamento do imposto nas épocas regulamentares.

Art. 18º = O lançamento alcançará todos os imóveis rurais, ainda que não sujeitos ao imposto em virtude de isenção ou redução, as quais serão anotadas em registro especial, organizando-se de maneira a permitir fácil verificação no montante da isenção ou redução em relação à causa que as tenha determinado.

§ Único = Na forma deste artigo será anotado o favor estabelecido no § 3º do artigo 1º.

Art. 19º = O lançamento do imposto é anual, alcançando exercícios anteriores quando fôr o caso.

§ 1º = As modificações no lançamento do imposto, determinadas pela alienação voluntária do imóvel, no todo ou em parte, só vigorarão a partir do exercício imediato àquele que se operar a transferência da propriedade.

§ 2º = Quando a alienação se realizar em virtude de arrematação em leilão pública, adjudicação ou remissão observar-se-á, quanto as alterações, a mesma norma estabelecida no parágrafo anterior, ficando, entretanto, o arrematante, adjudicatário ou remittente, desde a verificação daqueles atos, obrigados pelo pagamento do imposto.

§ 3º - Se a transmissão do imóvel se dar em virtude de sentença judicial reconhecendo o domínio de algum se não o cobrado para o pagamento do imposto, as alterações prevalecerão em relação a todos os exercícios em débito, ficando pelo resgate deste o objeto o novo titular do imóvel.

§ 4º - Nos casos de modificações do lançamento, a que se refere o parágrafo 1º, os arquivos recibos expedidos serão anotados de maneira que possam os sucessores ou adquirentes fazer provas de terem sido eles próprios ou autores do pagamento, exigindo-se para sua anotação, que o contribuinte apresente, no ato do pagamento do tributo, provas de cumprimento do artigo 38º.

Art. 20º - Nos lançamentos referentes a condomínios, figurarão os nomes de todos os condomínios envolvidos, salvo se verificada a hipoteca do parágrafo 2º do artigo 40º.

Art. 21º - Se a propriedade abrangir áreas situadas em mais de um distrito fiscal, o lançamento figurará no rol de repartição arrecadora na sede principal do imóvel, onde será igualmente feita a inscrição do contribuinte.

Capítulo VII

Das Reclamações e Recursos

Art. 22º - Os cobrados poderão reclamar contra os lançamentos que julgarem lesivos de seus direitos.

§ Único - Cabe também, reclamação por parte de qualquer interessado contra omissão ou exclusão de seu imóvel no rol de lançamentos.

Art. 23º - As reclamações serão dirigidas ao Prefeito Municipal.

§ 1º - As reclamações contra lançamentos feitos em época normal, quando houver modificação do impo-
tamento, deverão ser apresentadas até o dia 30 de junho.

§ 2º - Se os lançamentos foram feitos fora de época normal, as reclamações deverão ser apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do data em que tenham sido publicados em editais devidamente afixados.

Art. 24º: As demais reclamações poderão ser feitas a qualquer tempo, mas o seu pronome, quando elas tenham sido formuladas tardiamente, só será dado pagando o interessado custas e expensas de cobrança executiva acaso iniciada, em virtude de negligência do colitado em reclamar oportunamente.

Art. 25º: Os interessados poderão reclamar a restituição de todo ou em parte do imposto ou multa, quando provarem, que o pagamento era indevido e foi feito por erro.

Art. 26º: As reclamações e recursos em geral não terão efeito suspensivo, mas o imposto e multas pagos indevidamente, por erro, serão restituídos sem qualquer desconto, surtindo de instrumento da restituição o mesmo processo de reclamação ou recurso.

§ Único: As restituições far-se-ão em regra mediante juntada do recibo do imposto ou processo mantendo a Divisão da Receita um sistema uniforme de anotações que impossibilitem a duplicidade daquelas.

Art. 27º: Nos casos de redução de lanceamentos que alcancem prestação já paga, será permitida a compensação com prestação futura, do mesmo exercício, desde que isto conste no despacho que autorize a redução e que a dívida não esteja inscrita.

§ Único: Quando no caso deste artigo, o despacho da redução for proferido antes de vencer-se a última prestação anual, com impossibilidade, já compensada, ser paga no prazo normal, conceder-se-á, a partir do termo deste, a dilatação de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento dessa prestação, na forma do artigo 32, desde que a dívida não esteja vencida.

Capítulo VIII

Do Tempo e Modo de Arrecadação.

Art. 28º: O imposto será arrecadado em duas prestações iguais, nos meses de junho e outubro.

Art. 29º: O disposto no artigo anterior não impede aos

contribuintes a satisfação antecipada de seus impostos.

Art. 30º - Se o imposto não tiver sido pago na forma do artigo 28º, será acrescido:

a) - acréscimo da multa de 20% (vinte por cento) se pago posteriormente.

Art. 31º - Quando o contribuinte não pagar a prestação do imposto referente ao primeiro semestre, considerar-se-á vencido a dívida correspondente ao ano todo.

§ Único - A dívida, qualquer que seja, será remetida à cobrança executiva no dia 2 de janeiro, salvo se houver a concessão de prazos para pagamento sem multa ainda não transcorridos naqueles dias, caso em que a remessa se fará nos termos daquelas prazos.

Art. 32º - Quando os cancelamentos forem feitos fora das épocas normais, com impossibilidade para o contribuinte de alcançar os períodos apropriados para o pagamento do imposto devido, ser-lhe-á concedida, a contar da publicação do cancelamento na imprensa local ou afixação do edital, a dilação de 45 (quarenta e cinco) dias, dividida em dois períodos, sendo o primeiro de 30 (trinta) dias e o segundo de 15 (quinze) dias, prazo que poderá ser usado em cada um deles, efetuar o pagamento com as vantagens, respectivamente, do artigo 30º, ficando depois de esgotada a dilação concedida, sujeito a multa de 20% (vinte por cento).

Art. 33º - Ao adquirente de parte do imóvel, no seu todo onerado por imposto territorial em atraso, será permitido pagar a fração do débito atribuível à parte adquirida desde que, pelo instrumento translativo da propriedade ou documento equivalente, seja possível individualizá-lo ou determiná-lo a quota que ela representa na comunhão, se for ideal.

§ Único - Efetuando o recolhimento parcial do imposto de acordo com este artigo, mediante declaração prestada pelo adquirente, ficará a parte adquirida, para todos os efeitos fiscais, desligada do imóvel ou da comunhão a que pertenceia,

fazendo-se a substituição da entidade da dívida com dedução da quantia quitada e da área desmembrada.

Art. 34º = Quando os interessados se prevalerem da faculdade concedida no artigo anterior do § 3º e a dívida fiscal já estiver inscrita, inscrita ou não, a Procuradoria Fiscal à vista de comunicações que necessariamente lhe serão feitas, providenciará a dedução da parte do imposto já pago e a exclusão da penhora, já efetuada ou a ser feita, da parte liberada, pelo pagamento parcelado.

Capítulo IX

Das Declarações Imobiliárias, das Obrigações dos Proprietários, Possuidores, Adquirentes, Litigantes, Ocupantes, Co-Proprietários, Administradores, Usufrutuários, Locatários e Outros Equiparados.

Art. 35º = Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais serão obrigados a prestar, em relação aos mesmos, pela forma e nos ~~termos~~ prazos e dias estabelecidos, as declarações mencionadas neste Capítulo.

§ Único = A repartição fiscal competente promoverá de ofício, as declarações quando não prestadas em tempo hábil.

Art. 36º = As declarações mencionadas no artigo anterior, serão prestadas, por escrito, em questionário de modelo oficial, o qual, além de outros elementos que forem exigidos pela Divisão dos Rentes, conterá:

- a) - nome do proprietário ou possuidor;
- b) - distrito onde se situa a sede principal do imóvel;
- c) - denominação do imóvel, suas confrontações e nome de todos os confrontados conhecidos;
- d) - superfície total em metros quadrados ou hectares;
- e) - situação jurídica; (sussumto)

1º = relação em separado de todas as benfeitorias existentes, tais como, cultivos, construções, acessórios industriais,

2º - relação em supracitado das riquezas naturais, como fontes, matas, jazidas minerais, quedas de água e outros;

f) - valor da terra nua, sem benfeitorias;

g) - dados elucidativos (observações e esclarecimentos quando se tratar de condomínio, terras litigiosas ou comprorimissadas, com discriminação clara da área quando o imóvel se estender por mais de um Município, ou parte dele pertencer a zona urbana;

h) - título de direito sobre a coisa ou tempo de origem da posse (datas e espécies dos títulos e número das transações);

i) - domicílio e residência do proprietário e também endereço do seu representante legal, quando a declaração for por este prestada;

j) - assinatura do declarante e data da entrega.

§ 1º - As declarações, prestadas em três vias, serão recebidas pelas Divisão dos Direitos, ficando os declarantes no ato da entrega a exibição do título de direito sobre o imóvel.

§ 2º - A entrega das declarações será feita contra recibo que será constituído pelas última via e não faz presumir a acatância dos dados apresentados.

§ 3º - O valor global dos imóveis, quando exigido, será usado apenas como dado informativo pelo Fisco, sem aplicação a outros fins, assim como forma dos declarantes da personalidade que no caso forem cabíveis.

Art. 37º - As declarações serão obrigatoriamente renovadas sempre que ocorrerem quaisquer modificações, quer quanto à área, quer quanto aos proprietários ou possuidores dos imóveis e serão apresentadas à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do respectivo instrumento, sob pena de procedimento "ex-officio" e como dispõe o § Único do artigo 35º.

§ Único - A entrega das declarações relativas às modificações que ocorrerem será feita de acordo com os disposto nos

§§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 38º = É obrigado o possuidor duto, como o ocupante, locatário e outros equiparados, quando não o tenham feito os possuidores anteriores, a prestar por estes as declarações exigidas nos artigos anteriores.

Art. 39º = Em caso de litígio sobre o domínio, de um imóvel, os litigantes serão também obrigados a declarações com expressão ~~ou~~ menção de tal circunstância, dos nomes das pessoas naturais ou jurídicas com quem litigam e os das que estão na posse do imóvel litigioso.

Art. 40º = Quando a propriedade for indivisa, a obrigação de prestar declarações incombem a qualquer dos condôminos ou ao administrador da coisa comum (Código Civil), artigo 635, § 2º respondendo no primeiro caso todos os coproprietários, solidariamente, pelo não cumprimento daquela obrigação.

§ 1º = O condomínio declarante arrolará na parte "dados identificativos" o nome de todos os consortes na comunhão do imóvel.

§ 2º = Se for possível a individualização da parte de cada condômino, poderá, a critério do Fisco, ser declarada e lançada cada uma delas e de per si, desde que os requisitos qualquer antecedido (§ 1º do artigo 10º e artigo 20º).

Art. 41º = Todo aquele que exercer tutela, curatela, administração ou qualquer representação legal, ficará pessoalmente obrigado pelo cumprimento das obrigações duto li, quanto ao imóveis de propriedade das pessoas naturais ou jurídicas que representa.

Art. 42º = Para efeito de aplicação de penalidades previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 13º, desta li, consideram-se negligentes todos os que, obrigados por dispositivo da mesma, deixem de cumprir em tempo hábil as determinações dos artigos 35 e 41, e revêis os que, notificados, se re-

avacum a. Lage-lo dentro do prazo que lhe for marcado, nume m-
ficio no 30 (trinta) dias.

§ 1º = Consuetudo-se tambem, revêl, todo aquelo que, no prazo e
nos termos fixados em edital publicado na imprensa local, diuicar
de apresentar novas declarações imobiliares.

§ 2º = Findo o prazo marcado, a repartição competente, logo
que pava iro rumo elementos, preencherá de oficio a declaração,
procedendo-se por ela ao correspondente lançamento com applicação
do disposto na segunda parte do artigo 19º, se couber.

Art. 43º = Nenhum proprietario, possuidor, diretor, administra-
dor ou guarda podera impedir que penetrem no imovel os encarre-
gados de servicos relacionados com o imposto, ou negar informações
que interessem a esses servicos, uma vez que os funcionarios esei-
lam documentos comprobatórios de sua identidade.

Art. 44º = Os proprietarios de imoveis rurais destinados
a venda em lotes ficam obrigados a apresentar, a Divisão da
Reueta uma planta do loteamento assinada por engenheiros regis-
trados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com
firmas reconhecidas, acompanhada de relação dos adquirentes ou
compromissarios compradores e dos respectivos endereços.

§ 1º = A documentação a que se refere este artigo de-
verá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias, contados da
data do registro em cartorio do loteamento.

§ 2º = Os contratos de compra e venda de compromissos
serão comunicados mensalmente, a Prefeitura Municipal.

Capitulo I

Das Obrigações dos Serventudários da Justiça

Art. 45º = A alienação e a oneração de propriedade ru-
ral ~~serão~~ serão sempre precedidas de prova de que o imovel a
que se referiam se acha regularmente declarado na forma pre-
vista no artigo 38º.

§ 1º = A prova mencionada neste artigo será feita me-
diante certificação fornecida pela Divisão da Reueta.

§ 2º = A Prefeitura Municipal manterá um livro de anotações onde constará, em colunas, o número do autificação, a situação do imóvel, o nome do proponente, e área e a importância imputada.

§ 3º = É permitido o fornecimento de autificações ao pedido verbal de interessados, de que qualquer imóvel se acha sujeito de declaração por estar localizado em zona urbana.

Art. 46º = Nas escrituras, os tabeliães se limitarão a mencionar o número sob o qual foi declarado o imóvel, o número de autificação e o nome da repartição que o expediu.

§ Único = Quando do título a ser inscrito, transcrito ou registrado, não constarem as referências aos autificados ou quando se tratar de instrumento particular, os oficiais dos registros públicos cumprirão o estabelecido neste artigo ao fazerem a inscrição, transcrição ou registro.

Art. 47º = Dentro de 30 (trinta) dias da data em que transitar em julgado a sentença que homologar a partilha quadrada, de qualquer imóvel, o lavrador do fato, sob pena de incorrer na multa a que se refere os §§ 2º e 3º do artigo 13º desta Lei, remeterá à Divisão da Renda, uma relação dos condomínios aquinhoados, especificando a área atribuída a cada um e o valor do respectivo quinhão.

Art. 48º = Os inventários de Justiça deverão facultar os encargados da fiscalização, em exterior, o exame dos livros, autos e papéis que interessarem à arrecadação do imposto.

Art. 49º = Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1964.

Art. 50º = Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, 12 de novembro de 1963.

Januário Theodoro de Souza

Januário Theodoro de Souza
Vice-Prefeito em Exercício

Publicada e Registrada nesta Secretaria na mesma data

SERGIO DE CAMPOS
Contador Secretário

Registrado nº 119